

1. **Processo n.:** RLA-15/00502160
2. **Assunto:** Auditoria Ordinária para verificação da regularidade de autorizações para empresas de transporte intermunicipal de passageiros e do cumprimento da Decisão n. 0029/2015 deste Tribunal
3. **Responsável:** Fúlvio Brasil Rosar Neto
4. **Unidade Gestora:** Departamento de Transportes e Terminais - DETER
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0028/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Auditoria Ordinária sobre fiscalização no Departamento de Transportes e Terminais - DETER visando verificar a regularidade de autorizações para empresas de transporte intermunicipal de passageiros e o cumprimento da Decisão TCE/SC nº 0029/2015 do Departamento de Transportes e Terminais – DETER

Considerando que foi procedida a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n 202/2000, em.

6.1. Aplicar ao Sr. **FÚLVIO BRASIL ROSAR NETO**, Presidente do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, inscrito no CPF sob o n 027.812.519-09, com fundamento no art. 70, da Lei Complementar n 202/2000, c/c o art 109, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.1.1. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de controle e fiscalização nos contratos de concessão dos serviços públicos permitindo atividades de empresas de transporte intermunicipal de passageiros sem a devida outorga ou com a outorga vencida e sem o devido processo licitatório afrontando gravemente o artigo 175 da CF/88, os artigos 3º, 5º, 14, inciso XVI do artigo 18, inciso I do artigo 35 e §1º incisos V e VII do artigo 38 da Lei n 8.987/1995, o item 6 2 6 da Decisão n 0029/2015 desta Casa e o inciso III do artigo 93 da LC (estadual) n. 381/2007 (**item 2.1 do Relatório DCE n. 342/2016**),

6.1.2. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de auditorias na documentação de suporte das informações prestadas por meio da Declaração Informatizada de Movimentação de Passageiros (DIMP) pelas empresas de transporte intermunicipal de

passageiros e a omissão no dever de fiscalizar e arrecadar receitas próprias da Autarquia, estando ciente da sonegação fiscal das mesmas empresas transportadoras em afronta à norma legal imposta no artigo 1º do Decreto (estadual) n. 5.327/1990 c/c inciso V do artigo 102 do Decreto (estadual) n. 12.601/1980, o artigo 37 da Constituição Federal, o artigo 11 da Lei n. 101/2000, o inciso IV do artigo 93 da Lei 381/2007 e o item 6.2.5 da Decisão TCE/SC n. 0029/2015 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.1.3. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de plano (planejamento) estruturado de fiscalização, por meio do qual fiquem claramente estipulados os objetivos, as ações e as metas de fiscalizações do DETER, contrariando o §1º do artigo 1º da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 c/c o artigo 93 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, inciso II do artigo 2º do Regimento interno do DETER aprovado pelo Decreto (estadual) n. 4.830/2002 e o item 6.2.2 da Decisão do Tribunal Pleno TCE/SC n. 0029/2015 (item 2.3 do Relatório DCE);

6.1.4. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de medidas junto aos órgãos estaduais competentes com a intenção de identificação dos bens patrimoniais e seus registros contábeis pelos valores pertinentes visto que o Balancete Contábil/2015 mantém saldo patrimonial de R\$ 0,01 para “Edificações” e “Terrenos” afrontando os artigos 83 e 94 da Lei (federal) n. 4.320/1964, artigo 1º do Decreto (estadual) n. 3.486/2010 e descumprimento do item 6.2.3 da Decisão do Tribunal Pleno TCE/SC n. 0029/2015 (item 2.4 do Relatório DCE),

6.1.5. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da inexistência de registros contábeis mensais dos valores lançados em Dívida Ativa em desacordo com os artigos 87 e 88 da Lei n. 4.320/1964 e descumprindo o item 6.2.4 da Decisão do Tribunal Pleno TCE/SC n. 0029/2015 (item 2.5 do Relatório DCE n. 342/2016);

6.1.6. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da omissão no dever de determinar diligências (inciso VII, artigo 4º do Regimento Interno do CTP) com o objetivo de regularizar possíveis vícios nos autos de infração com recursos de empresas autuadas pela fiscalização do DETER conforme impõe o § 3º do artigo 104 do Decreto (estadual) 12.601/1980, tal omissão também afronta o princípio da instrumentalidade das formas embasado no ordenamento jurídico pátrio previsto Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), artigos 154, 244 e §2º do art. 249 e Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689/1941), artigo 566 (item 2.6 do Relatório DCE).

6.2. Determinar ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER, na pessoa do seu Presidente, a adoção de providências apontadas no Relatório, comprovando-as ao Tribunal no **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e-, visando à execução de:

6.2.1. controle e fiscalização nos contratos de concessão dos serviços públicos evitando atividades de empresas de transporte intermunicipal de passageiros sem a devida outorga ou com a outorga vencida e sem o devido processo licitatório afrontando gravemente o artigo 175 da Constituição Federal, os arts. 3º, 5º, 14, inciso XVI do art. 18, inciso I do art. 35 e §1º incisos V e VII do art. 38 da Lei n. 8.987/1995, o item 6.2.6 da Decisão n. 0029/2015 desta Casa e o inciso III do art. 93 da LC (estadual) n. 381/2007 (item 2.1 do Relatório DCE),

6.2.2. auditorias na documentação de suporte das informações prestadas por meio da Declaração Informatizada de Movimentação de Passageiros (DIMP) pelas empresas de transporte intermunicipal de passageiros em atenção à norma legal imposta no artigo 1º do Decreto (estadual) n. 5.327/1990 c/c inciso V do artigo 102 do Decreto (estadual) n. 12.601/1980, o artigo 37 da Constituição Federal, o artigo 11 da Lei n. 101/2000, o inciso IV do artigo 93 da Lei n. 381/2007 e o item 6.2.5 da Decisão TCE/SC n. 0029/2015 (item 2.2 do Relatório DCE),

6.2.3. elaboração de plano (planejamento) estruturado de fiscalização, por meio do qual fiquem claramente estipulados os objetivos, as ações e as metas de fiscalizações do DETER, em atenção ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o artigo 93 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, inciso II do artigo 2º do Regimento interno do DETER aprovado pelo Decreto (estadual) n. 4.830/2002 e o item 6.2.2 da Decisão do Tribunal Pleno TCE/SC n. 0029/2015 TCE/SC (item 2.3 do Relatório DCE),

6.2.4. adoção de medidas junto aos órgãos estaduais competentes com a intenção de identificação dos bens patrimoniais e seus registros contábeis atendendo aos artigos 83 e 94 da Lei n. 4.320/1964, artigo 1º do Decreto (estadual) n. 3.486/2010 e item 6.2.3 da Decisão do Tribunal Pleno TCE/SC n. 0029/2015 (item 2.4 do Relatório DCE),

6.2.5. registros contábeis mensais dos valores lançados em Dívida Ativa em atenção aos artigos 87 e 88 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e do item 6.2.4 da Decisão do Tribunal Pleno TCE/SC n. 0029/2015. (item 2.5 do Relatório DCE);

6.2.6. determinar diligências (inciso VII, artigo 4º do Regimento Interno do CTP) com o objetivo de regularizar possíveis vícios nos autos de infração com recursos de empresas autuadas pela fiscalização do DETER conforme impõe o § 3º do art. 104 do Decreto (estadual) n. 12.601/1980 (item 2.6 do Relatório DCE)

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE n. 342/2016** e do **Parecer n. MPTC/47681/2017**, ao Sr. Fúlvio Brasil Rosar Neto e ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER

7. Ata n.: 07/2019

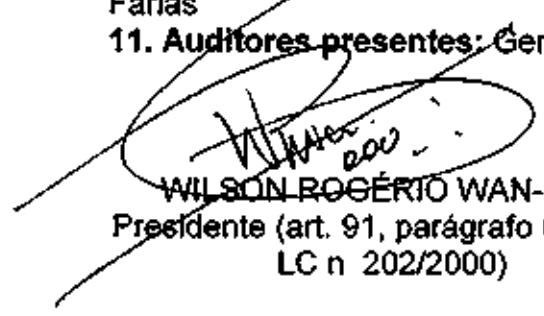
8. Data da Sessão: 13/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

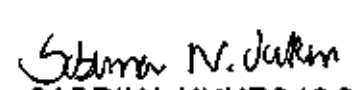
9.1. Conselheiros presentes Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

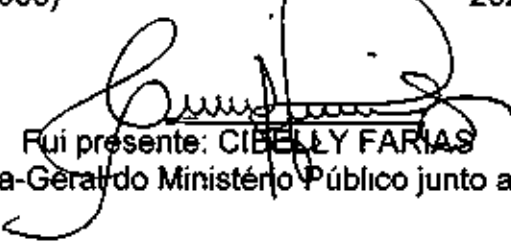
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n 202/2000)



SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n
202/2000)



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC